



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO BRAGA

Câmara Municipal de Florianópolis  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nº. 01  
DATA 20/08/18  
ASS. [assinatura]

PROJETO DE LEI 17.588/2018.

ENCAMINHE-SE PARA  
PROCESSAMENTO  
20/08/18  
PRESIDENTE



**ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO USO DE CARROS ELÉTRICOS OU MOVIDOS A HIDROGÊNIO**

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Florianópolis incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio, os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados veículos híbridos, movidos com motores a combustão e, também, com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos poderá ser conferido através de:

- I - desoneração tributária da cota parte do município referente ao pagamento do Imposto de Veículo Automotor (IPVA);
- II - reserva de vagas de estacionamento preferenciais;
- III - instalação de postos para recarga de veículos em locais públicos, inclusive em parceria com a iniciativa privada e outros órgãos públicos.
- IV - outros meios.

Art. 4º Os benefícios previstos no inciso I, do artigo 3º desta lei ficam restritos aos veículos com valor inferior a:

I - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para veículos leves;

II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para veículos pesados.

Parágrafo único. O valor considerado será o declarado na Nota Fiscal.

Art. 5º O benefício previsto nessa lei, será concedido apenas a veículos registrados e emplacados no município de Florianópolis.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL FLORIANÓPOLIS 15/08/2018 003582



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO BRAGA

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início de vigência, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Florianópolis em 15 de agosto de 2018.

Fábio Braga  
Vereador

**Justificativa** - A utilização de energias limpas e não poluentes é um tendência mundial.

O numero de veículos automotores vem crescendo em proporções assustadoras e nossa cidade é uma das cidades do Brasil com o maior numero de veículos automotores por habitantes.

Nesse diapasão o objetivo do presente projeto de lei é incentivar que os munícipes adquiram veículos movidos a energias consideradas limpas e que por consequência se reduza a utilização de veículos com energias fosseis.

Nesse diapasão, entendemos que o Projeto de Lei tem todo o amparo fático e legal para sua regular tramitação, com a consequente aprovação em plenários pelos Srs Vereadores.

Comissão de Constituição e Justiça

Câmara Municipal de Florianópolis em 15 de agosto de 2018

Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviço Público

Fábio Braga  
Vereador

Comissão de Meio Ambiente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo

Alfredo Westphal Neto  
Diretor Legislativo  
Câmara Municipal de Florianópolis



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
CONSULTORIA TÉCNICA E PARLAMENTAR



Projeto de Lei Complementar n. 17.588/2018

Autor: Vereador Fábio Gomes Braga

Ementa: Estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio.

**CERTIDÃO**

Após consulta realizada nos arquivos desta Casa Legislativa, certifica-se para os devidos fins a inexistência de lei municipal, e que não tramita matéria com a finalidade de estabelecer a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio. Cumpre-nos observar, preliminarmente, que a expressão “revogam-se as disposições em contrário”, gera dúvida quanto à interpretação da lei, pois não se pode identificar qual, ou quais dispositivos o autor pretende revogar. Neste sentido, a Lei Complementar n. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em seu art. 9º, estabelece, *in verbis*: “Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas”. Em análise última, esta Consultoria orienta pela supressão da expressão “revogam-se as disposições em contrário”, contida no art. 7º da presente proposta.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 22 de agosto de 2018.

Sérgio Felipe  
Gerente da Consultoria Técnica e Parlamentar

Valcir Gestulfo da S. Filho  
Membro da Consultoria Técnica e Parlamentar

Edimar Alves  
Membro da Consultoria Técnica e Parlamentar



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Parecer n. 21/2018/PROC/PG

Referência: PL 17.588/2018

Autor: Vereador Fábio Gomes Braga

Assunto: Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao Uso de Carros Elétricos ou movidos a Hidrogênio

**Ementa: Projeto de Lei. Estabelecimento da Política Municipal de Incentivo ao Uso de Carros Elétricos ou movidos a Hidrogênio. Preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade. Preenchimento parcial dos requisitos materiais de admissibilidade. Inconstitucionalidade material (de conteúdo ou substancial). Inciso I do art. 3º do Projeto de Lei. Ausência de cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

### I – Do relatório

Trata-se de Projeto de Lei Municipal que pretende estabelecer a Política Municipal de Incentivo ao Uso de Carros Elétricos ou movidos a Hidrogênio no âmbito do Município de Florianópolis.

É a síntese do essencial.

### II – Da fundamentação jurídica

Nos termos do §1º-A do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis:

A Comissão de Constituição e Justiça submeterá os projetos à **instrução técnica-legislativa e jurídica** no que concerne à **admissibilidade** e ao estabelecido pelo **art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal**, devendo informar preliminarmente a **existência ou não de projeto ou ato normativo sobre a mesma matéria** e apontar sucintamente **aspectos de constitucionalidade preventiva** frente à **Constituição do Estado de Santa Catarina**. (grifo nosso).

O inciso V do art. 3º da Resolução n. 946 de 15 de dezembro de 2003, por sua vez, dispõe:

À **Procuradoria Jurídica** compete: (...) V - Prestar **assessoria técnica-jurídica** ao Presidente da Câmara, à Mesa, aos Presidentes das Comissões, quando solicitada, na

elaboração e na análise de projetos, emendas e outras proposições legislativas. (grifo nosso).

Trata-se, como se percebe, de controle prévio ou preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo Municipal durante o processo de formação da norma jurídica, a fim de se impedir ou evitar a inserção de atos normativos que padeçam de vícios insanáveis. A par dessas premissas, passa-se a aferir o preenchimento dos requisitos formais e materiais pelo presente Projeto de Lei.

## **II.2 – Dos requisitos formais para procedibilidade do Projeto de Lei**

Há necessidade de se aferir, inicialmente, os seguintes requisitos formais, para procedibilidade do projeto de lei:

a) obediência à legislação relacionada à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018;

b) a existência ou não de projeto de lei rejeitado sobre a mesma matéria, nos moldes do art. 67 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 59 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis;

c) a exigência de lei complementar para a proposição de determinadas matérias, nos termos do §2º do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis;

d) a proposição de lei complementar durante os meses de fevereiro a abril sobre alterações menos restritivas aos Planos Diretores de uso e ocupação do solo, segundo dispõe o art. 61-A da Lei Orgânica do Município de Florianópolis;

e) a existência ou não de projeto de lei ou ato normativo sobre a mesma matéria, conforme assegura o §1º-A do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis.

O presente projeto de Lei Complementar preenche os requisitos formais de procedibilidade, devendo-se observar as ressalvas realizadas pela Consultoria Técnica Parlamentar.

## **II.3 – Dos requisitos materiais para admissibilidade do Projeto de Lei**

O controle prévio ou preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo Municipal durante o processo de formação da norma jurídica envolve, em relação aos requisitos materiais, a análise de eventual inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) ou material (nomoestática).

A inconstitucionalidade formal (nomodinâmica), por sua vez, pode se subdividir em orgânica (inobservância da competência legislativa para elaboração do ato normativo), formal propriamente dita (inobservância do devido processo legislativo) e violação a pressupostos objetivos (inobservância de requisitos obrigatórios para a tramitação da matéria). A inconstitucionalidade material (de conteúdo ou substancial) diz respeito à matéria em si.

Na situação em comento, vislumbramos inconstitucionalidade material (de conteúdo ou substancial), em relação ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei.

### II.3.1 – Da inconstitucionalidade material (de conteúdo ou substancial).

Em que pese caber ao Poder Legislativo propor, concorrentemente, com o Poder Executivo matéria tributária (RE 779844 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017), vislumbra-se, *a priori*, inconstitucionalidade material (de conteúdo ou substancial), ao menos em relação ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei.

Nos termos do §1º do art. 1º da Lei n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O art. 14 daquele caderno normativo, por sua vez, preleciona:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. §1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

O inciso I do art. 3º do Projeto de Lei prevê a “*desoneração tributária da cota parte do município referente ao pagamento do Imposto de Veículo Automotor*”, não tendo vindo, contudo, acompanhado de nenhuma das medidas exigidas pela Lei n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que, a toda evidência, o torna inconstitucional, ao menos, até o saneamento do vício.

### III – Conclusão

Ante o exposto, **OPINO:**



a) pela procedibilidade do Projeto de Lei, devendo-se observar as ressalvas realizadas pela Consultoria Técnica Parlamentar desta Casa Legislativa;

b) pela inconstitucionalidade material (de conteúdo ou substancial), em relação ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei, por violação à Lei n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o parecer.

Florianópolis, 19 de setembro de 2018.

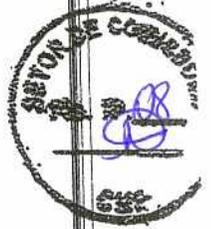
A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**Bruno Bartelle Basso**

~~Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis~~



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO N.º 17.588/2018

AUTOR: Fábio Braga

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESIGNO O VEREADOR Guilherme Botelho

PARA RELATAR

EM 21 / 09 / 2018

[Signature]  
PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



Referência: Projeto de Lei nº 17.588/2018.

Autor: Vereador Fábio Gomes Braga

Ementa: Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao Uso de Carros Elétricos ou Movidos a Hidrogênio.

Procedência: Comissão de Constituição e Justiça

**PARECER**

**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 17.588/2018, de autoria do vereador Fábio Gomes Braga, que institui ao uso de Carros Elétricos ou Movidos a Hidrogênio.

A Consultoria Técnica e Parlamentar (fl. 03) certificou a inexistência de Lei Municipal e que não tramita matéria com a finalidade de estabelecer a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, proposição no mesmo sentido, contudo, recomendou a supressão do termo “revogadas as disposições em contrário” contida no art.7º da presente proposta.

A Procuradoria (fl. 04) deu pela procedibilidade do Projeto de Lei, devendo-se observar as ressalvas realizadas pela Consultoria Técnica Parlamentar desta Casa Legislativa, como também pela inconstitucionalidade material (de conteúdo ou substancial), em relação ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei, por violação a Lei n. 101 de 4 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

**Relatoria de Projeto inicialmente designada ao vereador Guilherme Botelho**, na ocasião de substituição deste vereador, o que para fins de celeridade e economicidade processual aqui antecipo manutenção do voto, caso assim o seja deliberado pela presidência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA

DA ANÁLISE

A matéria em comento apresenta-se no que estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, objeto do presente projeto de lei e incentivar que o município adquira veículos movidos a energias consideradas limpas e que por consequência reduza a utilização de veículos com energias fósseis, sendo a utilização de energias limpas e não poluentes e uma tendência mundial. Acolhe-se a busca de amplitude na discussão através da proposta do Vereador Fábio Braga.

Contudo cabe verificar as recomendações dos órgãos internos da casa.

Dessa forma, para colaborar para um aprimoramento não apenas do projeto em questão, mas da legislação como um todo, dispomos da prerrogativa de conferir a autoria a primeira defesa do projeto.

DO VOTO

Dessarte, preliminarmente, para DILIGÊNCIA INTERNA ao autor para conhecimento da recomendação da consultoria técnica e parlamentar bem como da procuradoria, em especial em relação ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei, ao que retorne ao relator.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2018.

**MAIKON COSTA**  
Vereador de Florianópolis (PSDB)

Rafael Filomeno Daux  
Vereador

Bruno André de Souza  
Vereador

Milton Donizete Barcelos Junior  
Vereador